

Proposta de Lei n.º 30/XV/1 (GOV)

Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores

Data de admissão: 16 de agosto de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A iniciativa ora em apreço visa completar a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, a qual visa assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores.¹

Não obstante o [Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro](#),² ter transposto, parcialmente, a mencionada diretiva, as normas com carácter sancionatório permaneceram por transpor, considerando a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, consagrada na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 165.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)³.

Face ao exposto, com a presente iniciativa, o Governo pretende transpor para a ordem jurídica interna as normas europeias que permanecem em falta, nomeadamente, as que definem os critérios para determinação da medida das coimas e sua fixação. De igual modo, o Governo pretende aproveitar o ensejo para «aperfeiçoar a redação e proceder a alterações pontuais noutras disposições» de vários diplomas.

Por fim, refira-se que a iniciativa objeto de análise não prevê regulamentação por parte do Governo nem prazo para a sua avaliação ou revisão.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no n.º 1 do artigo

¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial [EUR-Lex](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal.

² Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e pelo Ministro da Economia e do Mar, e foi aprovada no Conselho de Ministros de 23 de junho de 2022, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Acrescenta-se que, na exposição de motivos, o Governo solicitou o agendamento da iniciativa em causa com prioridade e urgência.

A iniciativa deu entrada a 12 de agosto de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 16 de agosto, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada no dia 7 de setembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de

normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa em análise contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (23 de junho de 2022) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e do Ministro da Economia e do Mar, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No sentido de dar cumprimento a esta disposição, a iniciativa refere, na alínea *b*) e seguintes do artigo 1.º, os diplomas alterados, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, o Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, que obriga que os bens destinados à venda a retalho exibam o respetivo preço de venda ao consumidor, o Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, o Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço e o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Indica ainda o respetivo número de ordem da alteração das leis, bem como os diplomas que lhes introduziram alterações anteriores.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, pelo que se sugere que não se refiram os números de ordem de alteração e não se elenquem as alterações anteriores ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, bem como ao regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

A iniciativa dá também cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário, ao indicar expressamente, no seu artigo 1.º, que procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores.

A iniciativa em análise, no seu artigo 9.º, prevê a republicação em anexo do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 10.º da proposta de lei diz que esta terá lugar «30 dias após a sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Proposta de Lei n.º 30/XV/1 (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O n.º 1 do [artigo 60.º](#) da Constituição dispõe que «os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.» O n.º 2 deste artigo proíbe todas as formas de publicidade oculta, indireta ou dolosa», remetendo para a lei a disciplina desta matéria, e o n.º 3 consagra constitucionalmente as associações de consumidores e as cooperativas de consumo.

Na [redação originária](#) da Constituição, a proteção aos consumidores apenas era referida na parte II como uma das incumbências prioritárias do Estado no âmbito da organização económica, mas autonomizou-se na [revisão de 1982](#) (passando a estar prevista no artigo 110.º) e foi promovida a direito fundamental na [revisão de 1989](#), a partir da qual integrou parte I, referente aos direitos e deveres fundamentais.

Na decorrência do citado preceito constitucional, o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, também conhecido como Lei de Defesa do Consumidor, foi aprovado pela [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#)⁴⁵.

A Lei de Defesa do Consumidor veio consagrar explicitamente o direito do consumidor à informação para o consumo e à proteção dos interesses económicos nas alíneas d) e e) do seu [artigo 3.º](#). Os [artigos 7.º, 8.º e 9.º](#) densificam este direito, encontrando-se o Estado incumbido do dever geral de proteção do consumidor, nos termos do [artigo 1.º](#). Enquanto o artigo 7.º define como incumbência do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais o desenvolvimento e a adoção de medidas tendentes à informação geral do consumidor, o artigo 8.º faz recair sobre o fornecedor do bem ou o prestador de serviço o dever de informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada sobre,

⁴ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁵ A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 16/96, de 13 de novembro](#), e alterada pela [Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril](#), pelas [Leis n.ºs 10/2013, de 28 de janeiro, 47/2014, de 28 de julho, e 63/2019, de 16 de agosto](#), e pelos [Decretos-Leis n.ºs 59/2021, de 14 de julho, 84/2021, de 18 de outubro, e 109-G/2021, de 10 de dezembro](#).

entre outros, as características principais dos bens ou serviços, o preço total destes ou a existência de garantia de conformidade dos bens, com a indicação do respetivo prazo. De acordo com o último destes artigos, o consumidor tem igualmente o direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.

A definição legal de consumidor encontra-se prevista no n.º 1 do [artigo 2.º](#), abrangendo «todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios».

Esta lei prevê, no seu [artigo 21.º](#), a existência de um serviço público destinado a promover a política de salvaguarda dos direitos dos consumidores, bem como a coordenar e executar as medidas tendentes à sua proteção, informação e educação e de apoio às organizações de consumidores, denominado [Direcção-Geral do Consumidor](#), cuja orgânica foi aprovada pelo [Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril](#)⁶. Prevê-se igualmente, no [artigo 22.º](#), um órgão independente de consulta e ação pedagógica e preventiva, denominado [Conselho Nacional do Consumo](#), que exerce a sua atividade no âmbito da defesa dos consumidores, cuja natureza, composição e competências se encontram reguladas no [Decreto-Lei n.º 5/2013, de 16 de janeiro](#).

A defesa dos direitos dos consumidores é uma área onde a intervenção da União Europeia tem sido cada vez mais relevante nas últimas décadas, no sentido de harmonização das medidas nacionais dos Estados-Membros, a fim de garantir aos cidadãos europeus o mesmo nível de proteção elevado no mercado europeu. Esta intervenção é impulsionada quer pelo artigo 169.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)⁷ (TFUE), quer pelo artigo 38.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), que consagram, ambos, um elevado nível de defesa dos consumidores.

⁶ Texto consolidado.

⁷ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html>. Toda a legislação europeia referida nesta parte da nota técnica tem como fonte este portal oficial.

A [Diretiva \(EU\) 2019/2161](#)⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 que altera a [Diretiva 93/13/CEE](#)⁹ do Conselho e as [Diretivas 98/6/CE](#)¹⁰, [2005/29/CE](#)¹¹ e [2011/83/UE](#)¹² do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores foi parcialmente transposta para o ordenamento jurídico português através do [Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro](#).

Essa transposição implicou a alteração de um vasto conjunto de diplomas, mas o facto de a mesma não ter abrangido a matéria sancionatória, por se inserir na reserva legislativa de competências da Assembleia da República¹³, leva a que a iniciativa objeto desta nota técnica torne a proceder à alteração da maior parte desses diplomas, para completar a transposição iniciada no ano transato.

Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro

O [Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro](#)¹⁴, institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais. De acordo com o seu preâmbulo, a liberdade contratual constitui «um dos princípios básicos do direito privado. Na sua plena aceção, ela postula negociações preliminares íntegras, ao fim das quais as partes, tendo ponderado os respetivos interesses e os diversos meios de os prosseguir, assumem, com discernimento e liberdade, determinadas estipulações».

De acordo com o [artigo 405.º](#) do [Código Civil](#)¹⁵, relativo à liberdade contratual, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos naquele Código ou incluir neles as cláusulas que lhes aprouver, sempre dentro dos limites da lei, consagrando-se assim o princípio da liberdade contratual, nas suas vertentes de celebração e de estipulação de conteúdo.

⁸ Também denominada Diretiva *Omnibus*.

⁹ Relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

¹⁰ Relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores.

¹¹ Relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno.

¹² Relativa aos direitos dos consumidores.

¹³ De acordo com a alínea c) do n.º 1 do [artigo 165.º](#) da Constituição.

¹⁴ Texto consolidado.

¹⁵ Diploma consolidado.

As cláusulas contratuais gerais podem ser definidas como aquelas que são estabelecidas unilateralmente pelo contratante principal, não havendo qualquer discussão sobre o seu conteúdo e limitando-se o outro ou outros contratantes a aceitá-las sem qualquer oportunidade para as questionar. A realidade do mercado é dominada por contratos de consumo e por contratos que não são negociados entre as partes que os celebram. A inclusão deste tipo de cláusulas nos contratos, pela sua pré-disposição, unilateralidade, rigidez, generalidade e indeterminação, faz destes verdadeiros contratos de adesão.

Dada a natureza destas cláusulas, o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, impõe o dever da sua comunicação prévia, na íntegra e de modo adequado, ao aderente que se limite a subscrevê-las ou aceitá-las ([artigo 5.º](#)). Em caso de violação deste dever, as cláusulas não comunicadas consideram-se excluídas do contrato ([artigo 8.º](#)).

Para evitar que o contratante principal, que definiu as cláusulas, assuma uma posição de vantagem em relação aos restantes contratantes ou aderentes, a lei definiu um conjunto de cláusulas proibidas, cominando com nulidade¹⁶ a sua utilização ([artigo 12.º](#)).

Nos [artigos 15.º](#) e [16.º](#) proíbe-se, de forma geral, as cláusulas contrárias à boa-fé, ponderando-se, para tal, os valores fundamentais do direito relevantes face à situação concreta, nomeadamente a confiança suscitada, nas partes pelo sentido global das cláusulas em causa e o objetivo que aquelas visam atingir negocialmente.

Nas relações entre empresários ou entidades equiparadas (nomeadamente aqueles que exercem profissões liberais), para além das acima referida, proíbem-se também, de modo absoluto, as cláusulas que excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por um vasto conjunto de atos, especificados no [artigo 18.º](#). O [artigo seguinte](#) elenca as cláusulas que podem ou não ser proibidas, consoante o quadro negocial padronizado. A todas esta acresce, nos [artigos 20.º a 23.º](#), o elenco de cláusulas absoluta e relativamente proibidas nas relações com os consumidores finais.

A título de fiscalização preventiva, o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, consagra¹⁷ a possibilidade de proibição por decisão judicial destas cláusulas contratuais gerais, mediante uma ação inibitória, prevista nos [artigos 10.º](#) e [11.º](#) da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

¹⁶ A nulidade é invocável nos termos gerais previstos no [artigo 286.º](#) do Código Civil.

¹⁷ Nos seus [artigos 25.º a 32.º](#).

A utilização de cláusulas absolutamente proibidas constitui uma contraordenação muito grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#)., ficando a fiscalização do cumprimento da lei e a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação de coimas, a cargo da entidade reguladora do setor de atividade em que se insere o infrator.

Na base de dados do [Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.](#), é possível ter acesso a um [registo](#) atualizado das cláusulas contratuais declaradas nulas pelos tribunais.

Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril

O [Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril](#)¹⁸, obriga a que os bens destinados à venda a retalho exibam o respetivo preço de venda ao consumidor. Essa obrigação consta, desde logo, no n.º 1 do [artigo 1.º](#), em termos que reproduzem o título do diploma. Estão abrangidos por esta obrigação tanto os géneros alimentícios como os produtos não alimentares postos à disposição do consumidor, devendo ser também exibido o preço por unidade de medida¹⁹.

A indicação dos preços de venda e por unidade de medida deve ser feita em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a alcançar-se a melhor informação para o consumidor, devendo ser feita na proximidade do respetivo bem ([artigo 5.º](#)). A indicação dos preços das prestações de serviços deve ser feita através de listas ou cartazes afixados, de forma visível, no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao consumidor, de acordo com o [artigo 10.º](#).

A infração às regras sobre indicação de preços de venda constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE, de acordo com o [artigo 11.º](#). A entidade competente para fiscalizar o cumprimento da lei e instruir os processos de

¹⁸ Texto consolidado.

¹⁹ As unidades de medida de referência estão previstas no [artigo 3.º](#).

contraordenação é a [Autoridade de Segurança Alimentar e Económica](#)²⁰ (ASAE), competindo a aplicação das coimas ao seu inspetor-geral.

Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março

Por sua vez, as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico são reguladas pelo [Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março](#)²¹. O âmbito de aplicação deste diploma abrange as vendas a retalho praticadas nos estabelecimentos comerciais, a oferta de serviços, e as vendas a retalho efetuadas à distância, ao domicílio ou por outros métodos fora dos estabelecimentos. As práticas comerciais enquadradas são os saldos, as promoções e as liquidações, devidamente caracterizadas no [artigo 3.º](#).

Na venda com redução de preço, impõe-se a obrigação de indicação, de modo inequívoco, da modalidade de venda, do tipo de produtos, do preço mais baixo anteriormente praticado e da data de início bem como o período de duração, sendo proibido vender com redução de preço produtos adquiridos após a data de início da venda com redução.

O [artigo 5.º](#) deste diploma obriga a que a redução de preço anunciada seja real, tendo por referência o preço mais baixo anteriormente praticado para o produto em causa e o respeito pelo disposto no regime jurídico das práticas individuais restritivas de comércio relativamente às vendas com prejuízo (*dumping*), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro](#)²². O [artigo 6.º](#) prevê as regras sobre a afixação de preços em estabelecimentos comerciais, durante as vendas que são abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, que configuram regras especiais em relação às previstas no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril.

²⁰ A ASAE rege-se pelo [Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto](#), que aprova a sua orgânica, e tem por missão a fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas, nos setores alimentar e não alimentar, bem como a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, sendo o organismo nacional de ligação com as suas entidades congéneres, a nível europeu e internacional.

²¹ Texto consolidado.

²² *Idem*.

A venda em saldos, regulada no [artigo 10.º](#), pode ocorrer em qualquer período do ano, desde que não ultrapasse, no seu total, a duração de 124 dias por ano e deve cumprir as regras da venda com redução de preço. Também as promoções, podendo ocorrer em qualquer momento que o comerciante considere oportuno, têm de respeitar as regras da venda com redução de preço.

A violação das regras deste decreto-lei constitui contraordenação grave, punível nos termos do RJCE e, de acordo com o [artigo 15.º](#), a fiscalização do cumprimento do disposto na lei e a instrução dos processos de contraordenação competem à ASAE.

Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março

O [Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março](#)²³, estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço.

De acordo com o seu preâmbulo, «O desenvolvimento de práticas comerciais leais é essencial para assegurar a confiança dos consumidores no mercado, para garantir a concorrência e para promover o desenvolvimento de transações comerciais transfronteiriças». Este diploma vem estabelecer uma proibição geral única das práticas comerciais desleais que distorcem o comportamento económico dos consumidores, a qual se aplica tanto a práticas comerciais desleais que ocorram antes da relação contratual entre o profissional e o consumidor com às que ocorram durante ou depois dessa relação.

As práticas comerciais desleais mais comuns são as enganosas, que por sua vez compreendem ações e omissões, e as agressivas, que abrangem as práticas que restringem significativamente a liberdade de escolha do consumidor.

De acordo com o [artigo 5.º](#), considera-se desleal qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou possa distorcer, de maneira substancial, o comportamento económico dos consumidores. A lei tipifica, nos seus [artigos 7.º](#) e [8.º](#), as ações que considera enganosas, no [artigo 9.º](#) as omissões enganosas e nos [artigos 11.º](#) e [12.º](#) as práticas comerciais agressivas.

²³ *Ibidem.*

O consumidor tem direito à redução adequada do preço ou à resolução do contrato em relação aos produtos adquiridos devido a uma prática comercial desleal. A título de atuação preventiva, prevê-se, no [artigo 16.º](#), que qualquer pessoa, incluindo os concorrentes com interesse legítimo em se opor às práticas comerciais desleais proibidas neste diploma, pode intentar a ação inibitória prevista na Lei de Defesa do Consumidor.

A autoridade administrativa competente para ordenar medidas cautelares de cessação temporária da prática comercial desleal é a ASAE, a entidade reguladora do setor no qual ocorra a prática comercial desleal ou a entidade fiscalizadora de mercado sectorialmente competente. A violação do disposto neste diploma constitui uma contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE, competindo a fiscalização do cumprimento da lei e a instrução dos processos de contraordenação à ASAE ou à autoridade administrativa competente em razão da matéria.

Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro

Finalmente, o [Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro](#)²⁴, transpõe para a ordem jurídica nacional a já referida Diretiva n.º 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, estabelecendo um conjunto de regras aplicáveis aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento. Este diploma aplica-se também aos contratos em que o fornecedor de bens ou prestador de serviços fornece ou se compromete a fornecer conteúdos digitais, quando não sejam entregues em suporte material ([artigo 2.º](#)).

Destacam-se as regras que impõem o cumprimento de certos requisitos quanto à disponibilização de informação pré-contratual e à celebração de contratos à distância e fora do estabelecimento, previstas nos [artigos 4.º](#), [4.º-A](#) e [5.º](#). De relevar também as obrigações impostas ao fornecedor de bens ou prestador de serviços sobre a informação, no seu sítio na *Internet*, sobre eventuais restrições à entrega dos bens e sobre os meios de pagamento aceites.

²⁴ *Ibidem*.

O prazo para exercer o direito de livre resolução dos contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento é de 14 dias seguidos, nos termos do [artigo 10.º](#), sendo nulas as cláusulas que imponham ao consumidor uma penalização pelo exercício deste direito. Se o consumidor pretender que a prestação do serviço se inicie durante o prazo para o exercício deste direito, a lei exige que este apresente um pedido expreso, em suporte duradouro, nesse sentido, tendo o consumidor, se exercer o direito de livre resolução, de pagar um montante proporcional ao serviço efetivamente prestado ([artigo 15.º](#)).

A infração das normas deste decreto-lei é punida como contraordenação económica grave ou muito grave, em função das normas violadas, nos termos do RJCE, competindo a fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma e a instrução dos processos de contraordenação à ASAE, salvo quando esteja em causa a contratação de serviços de comunicações eletrónicas, caso em que estas competências são exercidas pela [Autoridade Nacional de Comunicações](#) (ANACOM), de acordo com o [artigo 30.º](#)²⁵.

Tendo em consideração o teor da iniciativa em apreço, cumpre referir também o [Decreto-Lei n.º 71/2021, de 11 de agosto](#), que, no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 26/2021, de 17 de maio](#), assegura a execução do [Regulamento \(EU\) 2017/2394](#), relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores.

Este Regulamento confere um conjunto de poderes mínimos às autoridades competentes dos Estados-Membros, consagra mecanismos de assistência mútua, através de pedidos de informação e de medidas de aplicação, bem como mecanismos de investigação coordenada quando se verificarem infrações por ele abrangidas. Para além disso, prevê os procedimentos de alertas em caso de suspeita de ocorrência de infrações por ele abrangidas e que sejam suscetíveis de afetar os direitos e interesses dos consumidores, cabendo neste caso, a cada Estado-Membro a decisão de reconhecer aos centros europeus de consumidores, às organizações de consumidores

²⁵ A ANACOM apenas exercerá esta competência a partir de 14 de novembro de 2022, uma vez que esta atribuição de competências resulta da alteração operada pela [Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto](#), e esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação. No momento de elaboração desta nota técnica, a competência é exclusiva da ASAE.

e às associações profissionais o poder de emitir esses alertas externos de acordo com os procedimentos definidos.

Assim, o Decreto-Lei n.º 71/2021, de 11 de agosto, vem identificar o [Centro Europeu do Consumidor](#) e as organizações não-governamentais que poderão emitir alertas externos em caso de suspeita razoável de ocorrência no seu território de uma infração abrangida por aquele Regulamento. Estas organizações não governamentais são, nos termos do artigo 21.º, as associações de consumidores legalmente constituídas a que se refere o [artigo 17.º](#) da Lei de Defesa do Consumidor e as confederações e associações profissionais indicadas ao serviço de ligação único pelas respetivas autoridades nacionais competentes responsáveis pela aplicação da legislação europeia de proteção dos consumidores identificada no anexo ao decreto-lei.

As autoridades nacionais às quais são atribuídos poderes de investigação e aplicação desta legislação são as seguintes:

- A [Autoridade da Mobilidade e dos Transportes](#) (AMT), que se rege pelo [Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio](#)²⁶;
- A [Autoridade Nacional de Aviação Civil](#) (ANAC), cujos estatutos foram aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março](#);
- A Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), que se rege pelo [Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março](#);
- A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto;
- A [Autoridade Regional das Atividades Económicas](#), que se rege pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 35/2016/M, de 11 de agosto](#);
- A Inspeção Regional das Atividades Económicas, que viu a sua orgânica aprovada pelo [Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho](#)²⁷;
- A [Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões](#) (ASF), cujos estatutos foram aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro](#)²⁸;

²⁶ Texto consolidado.

²⁷ *Idem.*

²⁸ *Ibidem.*

- A [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#) (CNPD), que se rege pela [Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto](#)²⁹;
- A Direção-Geral do Consumidor, cuja orgânica se encontra prevista no Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, como já referido;
- A [Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos](#), que se rege pela [Lei n.º 10/2014, de 6 de março](#)³⁰;
- O [INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.](#), regulado pelo [Decreto-Lei n.º 46/2012, de fevereiro](#)³¹;
- O [Ministério Público](#), cujo estatuto foi aprovado [pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto](#)³²; e
- A [Inspeção-Geral das Atividades Culturais](#), que se rege pelo disposto no [Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio](#).

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 71/2021, de 11 de agosto, identifica como serviço de ligação único a Direção-Geral do Consumidor, a quem compete coordenar as autoridades nacionais competentes que integram a rede de cooperação administrativa, bem como a ligação com a Comissão Europeia, os serviços de ligação únicos e as autoridades competentes dos Estados-Membros.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

De acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), as exigências em matéria de defesa dos consumidores serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e ações da União (artigo 12.º). A defesa dos consumidores é uma competência partilhada entre a União e os Estados-Membros (alínea f), n.º 2 do artigo 4.º TFUE), sendo que as medidas adotadas pela União

²⁹ *Ibidem.*

³⁰ *Ibidem.*

³¹ *Ibidem.*

³² *Ibidem.*

Europeia na matéria não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de proteção mais estritas (artigo 169.º).

Estas medidas têm como [objetivo](#) «garantir a todos os consumidores na União - independentemente do local onde vivam, para onde se desloquem ou onde façam as suas compras na UE- um elevado nível comum de proteção contra riscos e ameaças à sua segurança e aos seus interesses económicos, assim como reforçar a capacidade de os consumidores defenderem os seus interesses.»

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) prevê, no artigo 38.º sob a epígrafe «Defesa dos consumidores» que «as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.»

Neste contexto, o programa de ação da União Europeia no âmbito da política dos consumidores assenta na [Nova Agenda do Consumidor](#) para o período de 2020 a 2025, com o lema «Reforçar a Resiliência dos Consumidores para uma Recuperação Sustentável» e abrange as seguintes prioridades: transição ecológica, transformação digital, reparação e aplicação dos direitos dos consumidores, necessidades específicas de determinados grupos de consumidores e cooperação internacional. Este instrumento visa reforçar a confiança dos consumidores, assegurando uma proteção eficaz dos seus interesses e apoiando simultaneamente as empresas.

Relativamente à iniciativa em apreço, importa destacar que a [Diretiva \(UE\) 2019/2161](#) alterou a [Diretiva 93/13/CEE](#) (relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores) e as [Diretivas 98/6/CE](#) (regras relativas às indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores), [2005/29/CE](#) (relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores) e [2011/83/UE](#) (relativa aos direitos dos consumidores), a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da UE em matéria de defesa dos consumidores.

Quanto ao quadro sancionatório aplicável em caso de violação dos direitos dos consumidores, esta Diretiva estipula introduz uma lista de critérios a aplicar no âmbito da aplicação das sanções, exigindo também que os Estados-Membros prevejam a possibilidade de aplicar coimas no montante máximo de, pelo menos, 4 % do volume de negócios anual do profissional, ou de 2 milhões de EUR, caso não estejam disponíveis informações sobre o volume de negócios do profissional. Estas coimas devem estar disponíveis quando as autoridades dos Estados-Membros atuam em conjunto em

situações de infrações transfronteiriças graves que afetam consumidores em vários Estados-Membros no contexto do regulamento relativo à rede de cooperação no domínio da proteção dos consumidores ([Regulamento \(UE\) 2017/2394](#)).

Com efeito, o [Regulamento \(UE\) 2017/2394](#) estabelece a cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e visa proteger os consumidores contra as infrações transfronteiriças à legislação da UE relativa aos consumidores, modernizando a cooperação entre as autoridades nacionais competentes dos países da UE, do Espaço Económico Europeu (EEE) e da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) e com a Comissão Europeia. Neste sentido, o Regulamento é aplicável a infrações intra-UE e a infrações generalizadas ao nível da UE, entendendo-se por [infração](#) «um ato ou uma omissão que pode ter cessado antes de a aplicação da legislação ter começado ou ter sido concluída», prevendo, ainda, a obrigação dos Estados-Membros de designar as autoridades competentes (artigo 5.º), o dever de assistência mútua (artigo 11.º e seguintes), a ação coordenada entre as autoridades competentes (artigo 15.º e seguintes) e as atividades a desenvolver ao nível da União Europeia (artigo 26.º e seguintes).

De realçar ainda no âmbito do quadro sancionatório que, a [Diretiva \(UE\) 2019/2161](#) exige que os países da UE estabeleçam sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas para punir os comerciantes que violem as regras em matéria de cláusulas contratuais abusivas, com base num conjunto de parâmetros, incluindo esses critérios *i*) a natureza, gravidade, dimensão e duração da infração cometida; *ii*) as medidas eventualmente adotadas pelo profissional para atenuar ou reparar os danos causados aos consumidores; *iii*) as eventuais infrações cometidas anteriormente pelo profissional em causa; e *iv*) as sanções impostas ao comerciante pela mesma infração noutros países da UE, em situações transfronteiriças, caso a informação sobre essas sanções esteja disponível através do mecanismo estabelecido pelo Regulamento (UE) 2017/2394.

Acresce, por fim, que a Diretiva ora transposta adiciona também um requisito que obriga os Estados-membros a assegurarem que o consumidor tenha acesso a vias individuais de recurso (p. ex., indemnização, redução de preço, etc.) sempre que seja lesado por práticas comerciais desleais, devendo os Estados-Membros estabelecer sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas para punir os profissionais que violem as regras nacionais em matéria de práticas comerciais desleais.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e França.

ESPAÑA

A transposição desta diretiva europeia foi concretizada em Espanha através do [Real Decreto-ley 24/2021, de 2 de noviembre](#), de transposición de directivas de la Unión Europea en las materias de bonos garantizados, distribución transfronteriza de organismos de inversión colectiva, datos abiertos y reutilización de la información del sector público, ejercicio de derechos de autor y derechos afines aplicables a determinadas transmisiones en línea y a las retransmisiones de programas de radio y televisión, exenciones temporales a determinadas importaciones y suministros, de personas consumidoras y para la promoción de vehículos de transporte por carretera limpios y energéticamente eficientes³³.

Este diploma foi [retificado](#) a 25 de novembro do mesmo ano, e posteriormente ratificado pelo Congresso dos Deputados através da [Resolución de 2 de diciembre de 2021, del Congreso de los Diputados](#), por la que se ordena la publicación del Acuerdo de convalidación del Real Decreto-ley 24/2021, de 2 de noviembre, de transposición de directivas de la Unión Europea en las materias de bonos garantizados, distribución transfronteriza de organismos de inversión colectiva, datos abiertos y reutilización de la información del sector público, ejercicio de derechos de autor y derechos afines aplicables a determinadas transmisiones en línea y a las retransmisiones de programas de radio y televisión, exenciones temporales a determinadas importaciones y suministros, de personas consumidoras y para la promoción de vehículos de transporte por carretera limpios y energéticamente eficientes.

O regime sancionatório é definido no [Título VIII](#) desse diploma, remetendo o [artigo 50º](#) para as autoridades competentes definidas no [Título IV](#) da [Ley 10/2014, de 26 de junio](#),

³³ Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16/09/2022.

de ordenación, supervisión y solvencia de entidades de crédito, e na [disposição adicional segunda](#) do [Real Decreto 2119/1993, de 3 diciembre](#), sobre el procedimiento sancionador aplicable a los sujetos que actúan en los mercados financieros, nomeando como tal, respetivamente, o Banco de Espanha e a Comissão Nacional do Mercado de Valores.

FRANÇA

A transposição desta diretiva europeia foi concretizada em França através da [Loi n° 2020-1508 du 3 décembre 2020](#)³⁴ portant diverses dispositions d'adaptation au droit de l'Union européenne en matière économique et financière, e de outros dois diplomas, a [Ordonnance n° 2021-1734 du 22 décembre 2021](#) transposant la directive 2019/2161 du Parlement européen et du Conseil du 27 novembre 2019 et relative à une meilleure application et une modernisation des règles de l'Union en matière de protection des consommateurs, e o [Décret n° 2022-424 du 25 mars 2022](#) relatif aux obligations d'information précontractuelle et contractuelle des consommateurs et au droit de rétractation.

Entre as alterações promovidas por estes diplomas a artigos de vários Códigos, o [Code de la Consommation](#) é um dos principais visados, sendo que neste Código o regime sancionatório é definido no [Título III](#) do Livro I. Outra das alterações visadas pela Lei n° 2020-1508 incidia sobre matéria financeira, alterando no seu [Capítulo V](#) o anteriormente disposto no [Code monétaire et financier](#), especialmente no Livro I, Título V, [Capítulo II](#), sobre as obrigações de declaração nas relações financeiras com o estrangeiro; no [Livro IV](#), sobre os mercados; no Livro VII, Título II, [Capítulo I](#), sobre a política monetária ultramarina, e no [Título IV](#) sobre as condições de aplicação dos dispositivos do Livro II, relativos aos produtos, nos territórios ultramarinos. Relativamente à concorrência, são também alterados, através do [Capítulo IX](#) da Lei n° 2020-1508, várias disposições do [Livro IV](#) sobre liberdade de preço e a concorrência no [Code de commerce](#). Mais especificamente, são alterados o [Título II](#) sobre práticas anti concorrenciais e o [Título VI](#) sobre a Autoridade da Concorrência, incluindo a sua capacidade sancionatória.

³⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16/09/2022.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou a existência, neste momento, de qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente versando diretamente sobre matéria idêntica com a da presente iniciativa.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na mesma base de dados constatou-se que na XIV Legislatura foram apresentadas quatro iniciativas legislativas sobre matéria conexa, sendo elas:

- [Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª \(PCP\)](#) – “Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada”
- [Projeto de Lei n.º 116/XIV/1.ª \(PAN\)](#) – “Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos”
- [Projeto de Lei n.º 119/XIV/1.ª \(BE\)](#) – “Alarga o prazo de garantia na venda de bens móveis de consumo (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril)”
- [Projeto de Lei 120/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Aumento da durabilidade e expansão da garantia para os bens móveis e imóveis (Alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de abril)

Todas as iniciativas que se acabam de referir baixaram ao “Grupo de Trabalho - PJL - Durabilidade e Garantia - Bens de Consumo”, criado da 6.ª Comissão para apreciação das iniciativas em apreço. *E caducaram em 28 de março de 2022 com o fim da XIV Legislatura.*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

No dia 22 de setembro de 2022, o Presidente da 6.ª Comissão promoveu a emissão de parecer às seguintes entidades:

- Associação Nacional de Freguesias;
- Associação Nacional de Municípios Portugueses;

Proposta de Lei n.º 30/XV/1 (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

- Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;
- Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- Autoridade Nacional de Comunicações;
- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- Comissão Nacional de Proteção de Dados;
- Conselho Nacional do Consumo;
- Conselho Superior da Magistratura;
- Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos;
- Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- Procuradoria-Geral da República.

Os pareceres das referidas entidades serão disponibilizados na [página da iniciativa](#) assim que forem recebidos na Comissão.

A Comissão poderá, se assim o entender, promover audição, nomeadamente, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, conforme sugestão constante na exposição de motivos da iniciativa.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Impacto orçamental

Considerando que a iniciativa em apreço define os concretos montantes das coimas a aplicar pela prática das contraordenações previstas no âmbito do direito de defesa dos consumidores a aprovação da iniciativa terá impactos orçamentais.

Assim, e atendendo ao disposto no artigo 124.º do Regimento e ao previsto nas resoluções do Conselho Ministros [n.º 44/2017, de 24 de março](#) e [n.º 74/2018, de 8 de junho](#), que estabelece como definitivo o modelo de avaliação prévia de impacto legislativo «Custa Quanto?» e determina a sua aplicação a todas as propostas de lei, a presente iniciativa terá, em princípio, uma análise prévia de Avaliação de Impacto Legislativo feita pela Unidade Técnica de Avaliação de Impacto Legislativo (UTAIL), a qual poderá ser solicitada pela comissão.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CAUFFMAN, Caroline – New EU rules on business-to-consumer and platform-to-business relationships. **Maastricht journal of European and comparative law**. ISSN1023-263X. Maastricht. Vol. 26, n.º 4 (August 2019), p. 469-479. Cota: RE – 226

Resumo: Recentemente foram adotados dois novos instrumentos da UE relacionados com as relações comerciais entre empresas e consumidores: uma nova diretiva sobre as vendas ao consumidor e uma diretiva sobre o fornecimento de conteúdos digitais. Encontram-se em preparação três outros instrumentos da UE: a chamada “Diretiva Omnibus”; uma diretiva sobre reparação coletiva conhecida como “New Deal for Consumer”, e uma “Platform-to-Business regulation”. Este artigo pretende dar uma breve visão geral e uma avaliação “prima facie” do conteúdo destes instrumentos, apelando a novas contribuições que ofereçam uma análise mais aprofundada das novas regras e do seu impacto.

OLIVEIRA, Elsa Dias – Algumas considerações sobre a proteção do consumidor no mercado digital no âmbito do Direito da União Europeia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN0870-3116. A. 62, T. 1, n.º 1 (2021), p. 209-230. Cota: RP - 226

Resumo: «O consumidor no âmbito do mercado digital enfrenta desafios específicos resultantes da utilização de técnicas de comunicação à distância, bem como dos mecanismos ao alcance dos profissionais para aumentarem as suas vendas. O crescimento do mercado digital é de grande significado para o desenvolvimento do mercado único europeu. Para o seu incremento é essencial que todos aqueles que aí operam se sintam confiantes e seguros da tutela dos seus direitos, em especial, os que, tradicionalmente, são a parte mais fraca. É neste contexto que importa analisar alguns desenvolvimentos mais recentes que se verificam no âmbito do Direito da União Europeia, com vista à proteção destes consumidores».

ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DO CONSUMIDOR – **Direitos do consumidor** [Em linha] : **documento de enquadramento teórico**. [Bruxelas : BEUC], 2021. [Consult. 18 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140689&img=29092&save=true>>

Resumo: Este documento foi produzido no contexto do projeto “Consumer PRO”, uma iniciativa da Comissão Europeia, no âmbito do Programa Europeu do Consumidor, e tem como objetivo fornecer informações úteis e relevantes sobre os direitos do consumidor, abordando especificamente o caso português. O seu conteúdo foi elaborado por especialistas em matéria de direitos do consumidor da “European Consumer Organization” (BEUC) e foca os seguintes aspetos: requisitos da informação pré-contratual; direito de livre resolução; direitos e garantias do consumidor; práticas comerciais desleais; cláusulas contratuais abusivas, referindo as diretivas correspondentes. Apresenta as referências jurídicas das novas diretivas: “Omnibus”, “Conteúdo digital” e “Diretivas relativas à venda de bens”, bem como a jurisprudência relevante e o direito nacional.

ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DO CONSUMIDOR – **Proposal for a better enforcement and modernisation of EU consumer protection rules** [Em linha] : **“Omnibus Directive”** : **BEUC view**. Bruxelas : BEUC, 2018. [Consult. 19 ago. 2022]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140695&img=29106&save=true>>

Resumo: Este trabalho incide sobre a nova legislação da UE na área da proteção dos consumidores “Proposta de Diretiva Omnibus”, que altera quatro diretivas importantes do domínio do direito do consumo: diretiva sobre práticas comerciais desleais; diretiva sobre cláusulas contratuais desleais; diretiva sobre direitos dos consumidores e diretiva sobre indicação de preços. Estas alterações são necessárias e urgentes quando se trata do mundo digital. Os consumidores confiam cada vez mais em plataformas em linha para realizarem as suas compras e muitos comerciantes fornecem os seus produtos ou serviços em troca de dados dos consumidores. O direito da UE deverá refletir-se na lei, que deverá assegurar mais direitos, e também prever sanções dissuasivas contra comerciantes que não respeitem as regras.

Neste documento, a European Consumer Organization (BEUC) expõe as suas principais preocupações com a referida proposta e apresenta sugestões de melhoramento.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc – **Legislação de direito do consumo**. Coimbra : Almedina, 2022. ISBN 978-989-40-0393-9. Cota: 20.26 – 154/2022

Resumo: «Este livro reúne as versões consolidadas dos diplomas nacionais mais relevantes em matéria de Direito do Consumo, incluindo a Lei de Defesa do Consumidor e os regimes da venda de bens de consumo, da compra e venda e fornecimento de conteúdos e serviços digitais, dos serviços públicos essenciais, dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, das práticas comerciais desleais, das cláusulas contratuais gerais, da indicação de preços, das práticas comerciais com redução de preço, do crédito ao consumo, da responsabilidade do produtor e da resolução alternativa de litígios de consumo. Inclui, entre outras, as alterações resultantes dos Decretos-Leis n.ºs 84/2021, de 18 de outubro, e 109-G/2021, de 10 de dezembro.»

SAJN, Nikolina – **New consumer agenda** [Em linha]. [Brussels] : European Parliament, 2021. [Consult. 18 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133974&img=21024&save=true>>

Resumo: Em novembro de 2020, a Comissão Europeia publicou uma nova agenda do consumidor, definindo a sua estratégia política, para o período 2020-2025. Esta estratégia visa abordar cinco prioridades a longo prazo: transição verde; transformação digital; reforço dos direitos dos consumidores; atenção às necessidades específicas de certos grupos de consumidores e a cooperação internacional. Além disso, propõe medidas para enfrentar os desafios imediatos que surgiram durante a pandemia. A Comissão planeia capacitar os consumidores para a transição verde através da obrigatoriedade de fornecimento de informações sobre a sustentabilidade dos produtos, corrigindo as lacunas nas regras sobre segurança dos mesmos, especialmente para os produtos vendidos através do comércio eletrónico, combatendo práticas problemáticas e reforçando a aplicação das regras existentes; estabelecimento de um direito de reparação e novas regras relativas às reclamações ecológicas. Ao mesmo tempo, planeia melhorar a proteção de grupos vulneráveis, especialmente pessoas que não têm acesso à Internet, e crianças.

VALE, Sebastião Barros – **The omnibus directive and online price personalization** [Em linha] : **a mere duty to inform?** Napoli : Università degli Studi Suor Orsola Benincasa, 2020. [Consult. 18 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140687&img=29087&save=true>>

Resumo: Neste trabalho, o autor analisa a Diretiva (UE) 2019/2161 (Diretiva Omnibus), que consagra no direito europeu o dever de os comerciantes informarem os consumidores que visitam as suas lojas em linha, se os preços que lhes são oferecidos foram adaptados com base nas suas características pessoais, através de um algoritmo. Este fenómeno da personalização de preços online (OPP) não é novo, tendo os consumidores expressado desconforto e indignação em relação à OPP, mesmo nos casos em que esta poderia funcionar em seu benefício (ou seja, levando-os a pagar um preço mais baixo quando comparados com outros consumidores). O autor apresenta uma definição clara desta prática, distinguindo-a de práticas semelhantes e procura delinear as atuais restrições que a legislação da UE impõe à OPP. Também se debruça sobre a Lei de Privacidade e Proteção de Dados como meio de proteger os consumidores da OPP e sobre a Diretiva relativa a práticas comerciais desleais (UCPD).